TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	773209/16
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO:	MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NILSON XAVIER, ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES
ADVOGADO / PROCURADOR:	ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO STINGHEN DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2549/23 - Segunda Câmara

Contratação de escritório de advocacia, para requerer a compensação de valores de contribuições previdenciárias. Ofensa ao Prejulgado nº 6. Serviços prestados não estão revestidos de alta complexidade. Compensações não homologadas na Receita Federal. Pela procedência e restituição dos valores ao erário.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade (peça nº 3), gerada via Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR), em face do Município de Nova Fátima, diante da terceirização irregular de serviços, por meio da contratação do escritório de advocacia Maurício Carneiro Advogados Associados, para requerer a compensação de valores de contribuições previdenciárias. Além disso, teria havido o pagamento antecipado ao contratado, sem a respectiva contraprestação.

Devidamente citados, os interessados apresentaram contraditório junto às peças 26, 31 e 38.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8PZT

Na defesa apresentada pelo Município de Nova Fátima, e pelos interessados Nilson Xavier[1] e Wagner Francisco Sanches[2], argumentado, em síntese, que ao tomar conhecimento acerca da contribuição a maior dos funcionários públicos, compreenderam pertinente a contratação de escritório especializado, por meio de procedimento licitatório, para reaver os pagamentos. Sustentou, neste ponto, que o jurídico municipal não estava familiarizado com a matéria. Ainda, argumentou que na época não existia a proibição trazida pelo Acórdão 3650/16 – Tribunal Pleno, sendo usual pelos municípios a contratação de prestadores de serviços especializados de consultoria, para promoção da compensação tributária.

Argumentou que inexiste previsão legal determinando que os profissionais que integram seu quadro sejam responsáveis por todas as questões legais envolvendo o Poder Público, além disso, apenas um advogado integraria o quadro de funcionários. Igualmente, possui discricionariedade para decidir sobre contratação ou não de escritório de advocacia. Nada obstante, a matéria seria especializada e a contratação estaria respaldada pelo entendimento do Tribunal de Contas da União. Quanto à antecipação do pagamento, este seria devido quando auferida a vantagem financeira, não quando esta tornou-se definitiva.

O escritório de advocacia Maurício Carneiro Advogados Associados, argumentou que não há restrição legal à contratação de pessoa jurídica de direito privado pelo Município, para assessoramento e execução de serviços nos moldes celebrados, ficando à discricionariedade do Prefeito Municipal decidir quando ou não é necessário o reforço do quadro de funcionários. Outrossim, o disposto no art. 13, incisos II, III e IV, da Lei 8.666/93[3], autorizaria a contratação de escritório de advocacia, por meio de licitação, para realização de pareceres, consultoria, assessoramento e patrocínio de causas judiciais e administrativas. Sustentou ainda, que o serviço contratado é complexo, justificando a contratação.

[1] Então prefeito municipal.
[2] Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.
[3] Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: II - pareceres, perícias e avaliações em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8PZT

No tocante à remuneração pelos serviços contratados, arguiu que o valor devido foi fixado por êxito, em percentual sobre o benefício financeiro do município, a partir do serviço prestado pelo escritório. Sobre isso, sustenta que a homologação não constitui a condição resolutória da extinção do crédito tributário. Para que a compensação seja considerada realizada, depende unicamente da declaração do contribuinte, assim, considerando que os pagamentos foram realizados pelo Município em proveito do escritório após a devida declaração, não perduraria a irregularidade.

Na sequência, protocolou incidente de prejulgado, por meio do qual pleiteou "*a imediata suspensão do feito, com a subsequente apreciação da matéria ventilada*", a anulação ou revisão do Prejulgado nº 6, bem como a extinção deste processo (peça 38).

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, sugerindo as seguintes responsabilizações (peça 40):

> I) A restituição aos cofres municipais do valor R$ 211.625,33, devidamente atualizado, solidariamente pelo Sr. NILSON XAVIER, Prefeito do Município de Nova Fátima à época dos fatos, e pela sociedade MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, tendo em vista a contratação irregular dos serviços, em contrariedade ao Prejulgado nº 6 e ao Acórdão nº 3650/2016 - Tribunal Pleno, bem como diante da ausência de comprovação da homologação por parte da Receita Federal dos valores compensados pelo ente municipal;
>
> II) A aplicação da multa prevista no art. 89, § 2º, da LC nº 113/05 em razão do dano causado pela antecipação do pagamento sem o efetivo resultado do serviço, ao Sr. NILSON XAVIER e à sociedade MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS;
>
> III) A aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05 ao Sr. WAGNER FRANCISCO SANCHES, Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento, e responsável pela solicitação da contratação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8PZT

O Ministério Público de Contas entendeu por nova intimação da municipalidade, para encaminhar documentação relativa aos valores das vantagens auferidas pelo Município, bem como informar se houve homologação das respectivas compensações pela Receita Federal (peça 41). O parecer foi acolhido, por meio do Despacho nº 101/19 (peça 42).

Na petição de peça nº 53, a municipalidade informou que não detinha informações sobre a ocorrência de homologação das compensações pela Receita Federal. Para comprovar o valor das vantagens financeiras auferidas, anexou cópia das notas fiscais e das faturas dos pagamentos efetuados (peça 54/63).

Por meio da Instrução nº 1038/21 (peça 64), a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou parecer conclusivo, compreendendo pela irregularidade da terceirização, pois entende que a contratação para recuperação de créditos tributários e previdenciários não se reveste da complexidade e singularidade exigidas para tornar lícita a sua terceirização. Outrossim, entendeu irregular a antecipação dos pagamentos, mediante a ausência de comprovação da efetiva e definitiva prestação dos serviços. Contudo, no tocante à restituição dos valores ao erário, entendeu pelo seu afastamento, pois não haveria condições de se concluir que os serviços contratados não teriam sido efetivamente prestados. Em relação ao responsável pela solicitação da contratação e ao gestor da época (ordenador da despesa), opinou pela aplicação de multa. Por fim, entendeu pela determinação ao Município, para que apresente a Conclusão da Receita Federal, acerca do encontro de contas previsto na Portaria RFB 754/2018, bem como a adequação dos pagamentos efetuados à empresa contratada em relação a tal conclusão, se houver (peça 64).

O Ministério Público de Contas compreendeu pela procedência dos autos, em razão da inobservância ao Prejulgado nº 06, bem como da infração ao artigos 62 e 63, § 3º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, na celebração e execução do Contrato nº 114/2014. Ainda, pela aplicação de multa aos interessados Wagner Francisco Sanches e Nilson Xavier (peça 65).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8PZT

O então Relator, por meio do Despacho 444/21 – GCFAMG, compreendeu que persiste a controvérsia em relação ao ressarcimento dos valores pagos ao contratado, pois a compensação dos valores estaria condicionada à homologação da Receita Federal (peça 66).

Intimado, o Município informou a homologação tácita e extinção dos créditos tributários (peça 70), mas não trouxe provas dos fatos alegados. Na sequência, retificou a informação anteriormente prestada, informando que as compensações não foram homologadas (peça 79). Outrossim, relatou que se encontram com exigibilidade suspensa, **aguardando julgamento de impugnação**, pela Delegacia de Julgamento de Curitiba (peça 88/89).

Concedida nova oportunidade para comprovar a homologação perante a Receita Federal[4], o Município informou que os débitos de INSS junto à Receita Federal aguardam julgamento (peça 95/96).

Intimado para informar as providências tomadas pelo escritório, para regularização dos débitos, o contratado apresentou a seguinte defesa (peça 105/110):

> "4. Os peticionários informam que todas as manifestações de esclarecimento e de defesa/recursos apresentadas pelo Município de Nova Fátima no referido processo (anexo) foram elaboradas e fornecidas pelo escritório de advocacia, tanto que em relação à impugnação na manifestação de inconformidade o próprio escritório assina a peça. Além disso, na eventualidade do não acolhimento das teses apresentadas em favor do Município, há, ainda, a via judicial para desconstituição de eventual crédito tributário.
>
> 5. É oportuno informar que as alegações de defesa do Município são consistentes, pois, o ente não tem obrigação de pagamento de contribuição patronal incidente sobre verbas de natureza indenizatória. Além do mais, o enquadramento de RAF/FAP do Município vinha sendo feito de forma incorreta já que divergente da atividade preponderante que é a educação, o que também foi devidamente adequado sob o auxílio do escritório.

[4] Por meio do Despacho nº 903/22 – GCFAMG (peça 91).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8PZT

6. Por fim, informam que solicitaram junto ao Município certidão para ratificar que, de fato, têm dado toda a assistência ao ente no referido processo, porém, a certidão ainda não foi expedida, pelo que requerem prazo para juntada".

É o relatório.

Inicialmente, destaca-se que há mais de 02 (dois) anos estão sendo concedidas oportunidades ao Município, para que comprove documentalmente a homologação das compensações perante a Receita Federal, sem que tenha havido êxito.

Neste ponto, importa mencionar que **já houve decisão pela não homologação das compensações** (peça 80), senão vejamos:

RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA/PR
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA – SAORT

PROCESSO N.º	DESPACHO DECISÓRIO Nº
16366.720439/2017-08	1571/2017
CONTRIBUINTE	**CNPJ**
MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	75.828.418/0001-90
ENDEREÇO	
Rua Dr. Aloysio de Barros Tostes, 420 – Centro – Nova Fátima – Pr.- CEP. 86310-000	
ASSUNTO:	
Compensação em GFIP – Glosa de Valores	

Ementa: Constatada a improcedência da compensação efetuada, caberá à autoridade fiscal proceder a glosa dos valores indevidamente compensados.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Dispositivos Legais:
Arts. 28, 33, 39 e 89 da Lei nº 8.212 de 24 de junho de 1991; Arts. 202, 225 e 242 do Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999; Art. 26 da Lei nº11.457 de 16 de março de 2007; Instrução Normativa SRF nº 971 de 2009; Decreto 6.957 de 09 de setembro de 2009 – Anexo V

Sobre esta decisão de não homologação, houve impugnação pelo Município, da qual pende o julgamento referido pela defesa (peça 96). Contudo, conforme mencionado pelo próprio escritório contratado (peça 105), caso não sejam

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8PZT

acatadas as argumentações levantadas pelo Município, será proposta ação judicial neste sentido.

Deste modo, compreendo que os presentes autos não podem ficar paralisados por termo indeterminado, até que, eventualmente, seja proferida decisão favorável ao Município, sendo a decisão de primeira instância suficiente para análise do mérito desta Tomada de Contas Extraordinária.

Pois bem.

No que concerne à contratação de escritório de advocacia para compensação de verbas previdenciárias junto à Receita Federal, é importante ressaltar que há entendimento consolidado neste Tribunal de Contas[5] quanto a impossibilidade de ser realizada contratação de terceirizada para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições perante a Receita Federal, via GFIP/SEFIP.

> **Acórdão nº 3650/16 - Tribunal Pleno (Consulta nº 638553/15)**
>
> Consulta. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e capacitação para revisão da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e recuperação de créditos previdenciários. Conhecimento e resposta nos seguintes termos:
>
> a) A averiguação da atividade preponderante do ente público para fins de verificação da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) não exige laudo técnico ou contratação de empresa especializada e deve ser realizada por servidor responsável pela emissão da Guia de Recolhimento, não sendo possível a terceirização desta atividade, sob pena de caracterização de despesa desnecessária e violação ao mandamento constitucional do concurso público. Existe a possiblidade de contratação de empresa especializada para emissão de laudo técnico para fins de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) publicado anualmente, condicionada ao fato de o ente não possuir pessoal especializado em seu quadro e à apresentação de justificativa da necessidade do gasto. Em face da periodicidade da contestação do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8PZT

> FAP, deve o ente instituir controles internos acerca dos elementos que compõem o cálculo do índice, a fim de subsidiá-la.
>
> b) É possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP.
>
> c) **Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas.** (grifou-se)

Sobre isso, também destaco que é pacífica a jurisprudência neste Tribunal de Contas, quanto a impossibilidade de contratação de assessoria terceirizada para a prestação de serviços comuns de natureza tributária e previdenciária, pois não demandam notória especialização, que ultrapasse àquela esperada pelo servidores e procuradores do município.

Quanto ao argumento da defesa, de que os fatos são anteriores ao advento da decisão do Acórdão 3650/16 – Tribunal Pleno, é importante mencionar que esta apenas reforça o posicionamento que já seguia vigente e inalterado nesta Corte, quanto à impossibilidade de contratação de assessoria tributária para serviços comuns.

Portanto, é imperioso o reconhecimento da irregularidade deste apontamento, pois há afronta ao Prejulgado nº 06, deste Tribunal de Contas.

Além disso, no caso em tela, constatado que a entidade municipal, até o dia 31 de dezembro de 2015, efetuou o pagamento de honorários ao contratado, no montante total de R$ 211.625,33 (duzentos e onze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos):

[5] Acórdão nº 3650/16, da Consulta nº 638553/15.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8PZT

Entidade	nrPagamento	credor	Data pagamento	Vlr pagamento
MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	4725	MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	28/11/2014	23.205,46
MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	4948	MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	17/12/2014	22.589,88
MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	75	MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	14/01/2015	21.584,78
MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	76	MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	14/01/2015	21.214,68
MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	419	MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	18/02/2015	23.947,46
MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	771	MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	20/03/2015	28.122,63
MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	2405	MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	15/07/2015	23.656,56
MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	2634	MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	29/07/2015	12.417,74
MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	4086	MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	10/11/2015	10.000,00
MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	4086	MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	10/11/2015	6.014,10
MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	680	MAURÍCIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	29/02/2016	18.872,04
			TOTAL	**211.625,33**

Tais valores correspondiam à 20% (vinte por cento) do montante requerido, antes da comprovação de compensação definitiva junto à Receita Federal do Brasil, o que acontece apenas após a homologação[6] pela Receita Federal, nos termos dos artigos 66 e 97-A, da Instrução Normativa 1.717/17-RFB:

> **Art. 66.** A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.
>
> Parágrafo único. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.
>
> **Art. 97-A.** Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:
>
> I - Registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

[6] Conforme Consulta Interna n° 3 – Cosit da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal, a homologação é condição resolutiva haja vista que a autoridade fiscal poderá glosá-los total ou parcialmente, sem prejuízo da manutenção dos débitos:
"16. Isto posto, adentrando no questionamento apresentado quanto aos procedimentos a serem adotados na análise da compensação de contribuições previdenciárias informada em GFIP, no caso de ser a compensação considerada indevida, pode a autoridade fiscal, por ocasião de auditoria interna dos valores nela informados (inseridos em campo próprio do SEFIP versão 8.4), glosá-los total ou parcialmente, sem prejuízo da manutenção dos débitos confessados.
16.1. Assim, o procedimento adotado é semelhante ao da análise da DCTF, ou seja, considerada indevida a compensação de contribuições previdenciárias informada em GFIP, e consistindo está em instrumento de confissão de dívida, proceder-se-á à imediata inscrição em DAU das contribuições declaradas que não tenham sido recolhidas ou parceladas no prazo estipulado na legislação."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8PZT

Portanto, certo é que, além da infração à vedação de pagamento antecipado prevista pelo art. 65, II, "c" da Lei nº 8.666/93[7], houve também violação às próprias cláusulas do contrato firmado[8], pois na sua Cláusula Sexta, parágrafo único, previa (peça 6, fl. 79):

> "O pagamento terá frequência mensal, sendo considerado exigível após cada comprovação de auferimento de vantagem por parte da municipalidade, e o será até o limite global de 20% (vinte por cento), correspondente ao valor"

Deste modo, compreendo que o gestor municipal, ao efetuar o pagamento de honorários sem comprovação de que a compensação foi deferida perante a Receita Federal, bem como o contratado, ao receber os honorários antecipadamente sem o integral cumprimento do objeto contratual, incorreram em culpa grave, que consequentemente ensejou em dano ao erário.

Feitas essas considerações, diante do caráter comum dos serviços contratados, entende-se configurada a terceirização indevida dos serviços e consequente ofensa ao Prejulgado n° 6 desta Corte de Contas, de modo que os valores pagos antecipadamente à contratada caracterizam despesa irregular, sendo aplicável a determinação de devolução da integralidade dos valores, de forma solidária pelos responsáveis.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **procedência** desta Tomada de Contas Extraordinária para: **(i)** reconhecer as seguintes irregularidades: a) contratação de escritório de advocacia para compensação de verbas previdenciárias junto à RFB, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas e Acórdão nº 3650/2016 – Tribunal Pleno; e b) antecipação dos pagamentos mediante a ausência de

[7] Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - por acordo das partes: c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.
[8] Contrato n° 114/2014 (peça 6, fl. 77/96).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8PZT

comprovação da efetiva e definitiva prestação dos serviços; **(ii)** determinar a restituição solidária entre Maurício Carneiro Advogados Associados e Nilson Xavier (gestor municipal), dos valores irregularmente pagos pelo Município de Nova Fátima, até o dia 31 de dezembro de 2015, no montante total de R$ 211.625,33 (duzentos e onze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), os quais deverão ser atualizados nos termos do art. 85, IV, da Lei Orgânica.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções e Monitoramento para registro e providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Julgar **procedente** esta Tomada de Contas Extraordinária para: **(i)** reconhecer as seguintes irregularidades: a) contratação de escritório de advocacia para compensação de verbas previdenciárias junto à RFB, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas e Acórdão nº 3650/2016 – Tribunal Pleno; e b) antecipação dos pagamentos mediante a ausência de comprovação da efetiva e definitiva prestação dos serviços; **(ii)** determinar a restituição solidária entre Maurício Carneiro Advogados Associados e Nilson Xavier (gestor municipal), dos valores irregularmente pagos pelo Município de Nova Fátima, até o dia 31 de dezembro de 2015, no montante total de R$ 211.625,33 (duzentos e onze mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), os quais deverão ser atualizados nos termos do art. 85, IV, da Lei Orgânica; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Execuções e Monitoramento para registro e providências.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8PZT

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8PZT